



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.722635/2011-37
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1101-001.159 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente MICHEL MERHEJE FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO TRIMESTRAL COM ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO REGISTRADO PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS (STJ). CONTAGEM A PARTIR DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN.

Considerando não ter sido registrado pagamentos, ainda que parciais, mesmo que não tendo ocorrido circunstâncias capazes de caracterizar dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte, consoante entendimento pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RE Nº973.733/SC, em sede de recursos repetitivos, o qual deve ser reproduzido por este colendo CARF, por força do disposto no art. 62-A do RICARF.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Mantém-se o crédito tributário apurado em função das receitas omitidas, uma vez que não foi infirmada a prova de sua omissão.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DE AÇÕES PRATICADAS PELOS SÓCIOS TENDENTES À OMISSÃO E SONEGAÇÃO FISCAL.

Mantem-se a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica quando comprovado nos autos que os mesmos praticaram uma série de atos deliberadamente para a prática da omissão e sonegação fiscal, estando caracterizadas as condutas descritas nos 71 e 72 da Lei 4.502/64, com

infração evidente à lei em benefício próprio ou de terceiros, restou caracterizada a sujeição passiva solidária, nos termos dos art. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150 % (cento e cinquenta por cento) quando se comprova de maneira inequívoca a conduta dolosa do sujeito passivo.

MULTA AGRAVADA. POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO. LUCRO ARBITRADO. IMPROCEDÊNCIA (Súmula CARF nº 96):

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL - PIS - COFINS. Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, 1) por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de decadência; 2) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente aos principais exigidos; 3) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à qualificação da penalidade; 4) por unanimidade de votos, foi DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente ao agravamento da penalidade; e 5) por unanimidade de votos, foi NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à responsabilidade tributária, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, substituído pelo Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinícius Barros Ottoni, José Sergio Gomes, Joselaine Boeira Zatorre, Antônio Lisboa Cardoso (relator), e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso em face decisão que julgou improcedente a impugnação aos autos de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, Cofins e PIS do ano-calendário 2006, arbitrado em razão de divergência entre a receita declarada na DIPJ e a receita apurada pelo fisco na GIA/ICMS/SP, lavradas contra a pessoa física em referência, na qualidade de responsável tributário pela extinta empresa Michel Merheje Importadora e Exportadora Ltda., de CNPJ 07.386.380/000193, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ***

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há cerceamento de defesa quando a Fiscalização deixa de encaminhar à autuada os documentos por esta elaborados que fundamentam as autuações se tais documentos são juntados aos autos do processo administrativo e não são obstadas as vistas em repartição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é ônus da impugnante demonstrar que o procedimento fiscal incorreu em efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A dissolução irregular da sociedade não comunicada ao Fisco e a entrega de DIPJ com valores zerados indicadora de ausência de atividade no período anterior à assinatura do distrato social, quando a Fiscalização comprova por Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) o contrário, são condutas que se subsumem à figura típica da sonegação imputada pela Fiscalização, justificando a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO NO PRAZO MARCADO. Mantém-se a majoração da penalidade em 50% nos casos em que o sujeito passivo não atende, no prazo marcado, intimação para prestar esclarecimentos.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para os impostos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação será o disciplinado no artigo 173 do Código Tributário Nacional quando for constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação ou inexistirem pagamentos antecipados dos tributos exigidos.

LUCRO ARBITRADO. Mantém-se a forma de tributação pelo lucro arbitrado adotada pelo Fisco se o sujeito passivo não lhe apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais solicitados diversas vezes pela Fiscalização durante a ação fiscal.

DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA DECLARADA NA DIPJ E A RECEITA APURADA PELO FISCO NA COMPARAÇÃO COM AS GIA/ICMS/SP. Caracteriza-se como prova direta da infração a divergência apurada pelo Fisco na comparação entre a receita declarada pelo sujeito passivo nas DIPJ, com valores totalmente zerados, e o valor de suas receitas, obtido em face das informações prestadas pela própria atuada à Fazenda Estadual de São Paulo, quando do preenchimento das Guias de Informação e Apuração (GIA) do ICMS paulista, mormente quando a fiscalizada não atende às intimações para apresentar seus livros ou sua escrituração de modo a infirmar o trabalho fiscal, sendo lícita a obtenção de tal prova por meio de celebração de convênio de cooperação fiscal entre as Fazendas Públicas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos lançamentos decorrentes.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS. Indeferir-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da impugnação, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Deve ser indeferido o pedido por realização de perícia quando não foram juntados aos autos documentos que demandem a análise de profissional especializado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conta ainda do relatório do acórdão recorrido o seguinte:

Em resposta, esclareceu o procurador da pessoa jurídica que a empresa estava com suas atividades paralisadas desde 04/2006 e que o seu contador não havia sido localizado. Diz ter encaminhado o Livro Registro de Entradas, o Livro Registro de Saídas, o Livro Registro de Apuração de ICMS e Contrato Social Consolidado, nas condições em que se encontravam. Registra a Fiscalização, no item 1.6, de seu Termo, que, em 04/08/2010, o sujeito passivo apresentou Livro de Registro de Entradas n. 1, Livro de Registro de Saídas n. 1 e Livro de Apuração do ICMS n. 1, em branco, sem registros de quaisquer operações de compras ou vendas de mercadorias.

Em 24/10/2011, o responsável Michel Merheje Filho foi pessoalmente intimado a apresentar, em meio digital, a folha de pagamento e a contabilidade referente ao ano calendário 2006 bem como cópia do balanço patrimonial encerrado em 31/07/2006. O mesmo alerta sobre a possibilidade de arbitramento do lucro em caso de não atendimento da intimação foi registrado.

Na continuação, em 10/11/2011, foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 001, a fls. 64, por meio do qual foi registrado que a empresa fiscalizada não havia sido localizada, que os seus sócios haviam sido intimados a regularizar a situação cadastral da pessoa jurídica e que, em 04/05/2011 foi apresentado o instrumento de Distrato Social, arquivado na Junta Comercial em 18/06/2006.

Entendeu, assim, a Autoridade Fiscal que “restou configurado que os sócios **MICHEL MERHEJE FILHO**, CPF 433.045.91834 e, **MICHEL YAMIN MERHEJE**, CPF 192.357.21806 incorreram na hipótese de dissolução "irregular" com intuito de se livrarem do passivo fiscal por infrações tributárias cometidas pela pessoa jurídica e respondem pessoal e ilimitadamente pela dívida resultante do ato praticado com infração à lei” e que “os fatos acima descritos caracterizam a conduta prevista nos incisos I, II e V do artigo 1º e art. 2º da Lei 8.137/90, que tipificam ilícitos contra a Ordem Tributária, comprovando-se que foram omitidas informações e prestadas declarações inexatas às autoridades fazendárias, bem como sendo caracterizadas as condutas descritas nos 71 e 72 da Lei 4.502/64, com infração evidente à lei em benefício próprio ou de terceiros, restou caracterizada a sujeição passiva solidária, nos termos dos art. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional)”.

Que os livros e documentos solicitados não foram apresentados e que o Livro de Registro de Entradas, o Livro de Registro de Saídas e o Livro de Apuração do ICMS não registram quaisquer operações de compras ou vendas de mercadorias.

Assevera o Agente do Fisco que os livros em branco não implicam a inexistência de faturamento e que as informações prestadas pela própria fiscalizada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) indicam que, nos meses de janeiro e de fevereiro de 2006, foram realizadas vendas no montante de R\$ 4.818.945,26.

Assim, segundo a Autoridade Fiscal, o arquivamento do distrato social na Junta Comercial sem a quitação das dívidas fiscais e sem a comunicação do encerramento das atividades à RFB implica dissolução irregular, configurando infração à Lei e resultando na responsabilização dos sócios, consoante o disposto no inciso III do artigo 135 do CTN.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, consta que foi mantida a multa qualificada agravada, em razão de que a Contribuinte, ora Recorrente havia transmitido, em 03/12/2009, à Secretaria da Receita Federal uma DIPJ totalmente zerada, sem qualquer indicação de atividade tributável, a fls. 16/37, em absoluta contradição com as GIA entregues ao Fisco Estadual em 17/02/2006 e 20/03/2006 (fls. 40/41). Mesmo ciente de que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, declarou vendas no montante de R\$ 4.818.945,26, comunicou, deliberadamente, ao Fisco Federal que nenhuma atividade ocorrera.

A conduta de omitir fatos geradores ao Fisco não para aí. Ao elaborar o Distrato Social em 11 de agosto de 2006, expressamente, declarou, na cláusula 4ª, que a sociedade não possuía qualquer débito pendente:

A prestação de declarações que não correspondem à realidade, a tentativa de não chamar a atenção sobre o término das atividades e a falta de colaboração durante a ação fiscal não deixam dúvidas de que a fiscalizada incidiu nas condutas previstas no artigo 71 supra transcrito, o que leva à exigência da multa qualificada de 150%.

Sobre a multa de ofício qualificada, a jurisprudência do CARF é firme na sua manutenção em situações que se assemelham às verificadas nos presentes autos:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150 % (cento e cinquenta por cento) quando se comprova de maneira inequívoca a conduta dolosa do sujeito passivo. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 3801001.761, de 19/03/2013)

Quanto ao agravamento da multa, seus pressupostos estão prescritos no § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

No mesmo sentido, o CARF:

MULTA AGRAVADA. Aplica-se a multa agravada, mediante o aumento de metade da multa de ofício aplicada, ao contribuinte que deixa de atender sucessivas intimações da Autoridade Fiscalizadora, ignorando por completo a fiscalização a que está sendo submetido. (Acórdão nº 1401000.882, de 07/11/2012)

A ausência de lavratura de “Auto de Infração – Multa Regulamentar” em nada macula a multa exigida. Consta também que a formalização de Termo de Embarço à Fiscalização não é identificado na legislação como condição para aplicação da multa agravada. Demonstrado, nos autos, que o contribuinte deixou de atender, no prazo marcado, intimações para prestar esclarecimentos que lhe foram dirigidas, resta evidenciada a subsunção dos fatos a norma que estabelece a majoração da penalidade em 50%.

Esclareça, ainda, que a aplicação da multa agravada e sua manutenção no presente voto não contraria a Súmula CARF nº 25, pois não se trata, nestes autos, de presunção de omissão de receita, mas, como visto, há prova direta de sua ocorrência. Muitas foram as condutas realizadas com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento dos fatos geradores, como já explicado.

Em relação à decadência, afirma que a norma tributária geral que trata do prazo decadencial, qual seja, o artigo 173 do CTN, pois, tendo os fatos geradores ocorrido em janeiro e em fevereiro de 2006, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, o Fisco poderia constituir o crédito tributário até 31/12/2011, pois, em 01/01/2012, seu direito estaria decaído.

Assim, considerando que a impugnante foi cientificada das autuações em 17/11/2011, consoante os Avisos de Recebimento (AR) de fls. 98/99, confirmados no despacho de fls. 100, o crédito tributário exigido não está extinto por decurso do prazo decadencial.

Neste tópico relativo ao arbitramento, a impugnante argumenta que “a aplicação do arbitramento de lucros pela fiscalização da Receita Federal do Brasil deve ser feita na impossibilidade de aceitar ou de apurar o Lucro Real da pessoa jurídica. Por ser considerada de medida extrema, só deve ser utilizado quando tiverem sido esgotadas as possibilidades de apuração do Lucro Real”. Ora, a situação reportada pelo Auditor Fiscal se subsume perfeitamente à hipótese de arbitramento do lucro insculpida no inciso III do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda.

Restou mais do que evidenciado que a fiscalizada não apresentou à Fiscalização os “livros e documentos da escrituração comercial e fiscal”, não obstante tenha sido reiteradamente intimada para tanto.

Uma vez que a fiscalizada havia entregado ao Fisco Estadual informações acerca de suas atividades econômicas nas GIA de fls. 39/41, viabilizou-se o arbitramento do lucro com base em declarações da própria impugnante. Adotado este procedimento, as autuações se revestem de tamanha plausibilidade e força que se torna virtualmente impossível aceitar-se a tese de improcedência delas.

Ademais disso, em relação ao ônus da prova, é correta a tese da autuada de que compete ao Fisco provar a existência material e fática dos pressupostos do lançamento. Também está correto que não pode ser transferido à contribuinte o ônus de apresentar prova negativa. Todavia, no caso tratado nos autos, nenhuma irregularidade foi cometida.

A comprovação do fato gerador por GIA, dadas as circunstâncias observadas no caso concreto, é legítima, sendo perfeitamente exigíveis as autuações lavradas.

No mesmo sentido o CARF, que já decidiu pela procedência de utilização, pelo Fisco Federal, de informações dadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual, quando a fiscalizada não prestou os esclarecimentos solicitados:

OMISSÃO DE RECEITAS. É legítima a caracterização da omissão de receitas apurada com base nos valores constantes nas Guias Informativas Mensais de ICMS (GIAM) fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, em relação às quais a Recorrente foi previamente cientificado a prestar esclarecimentos. PROVA. As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal. (Acórdão nº 1801000.518, de 29/03/2011)

Ao final da impugnação, requereu a interessada “provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e, as que mais se fizerem necessárias”.

Indeferido o pedido de juntada de provas, em observância ao disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972.

No tocante à tributação reflexa, não apresentou a Impugnante razões de defesa específicas distintas daquelas já apreciadas e afastadas. Assim tratando-se de exigências

decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, mantém-se a mesma orientação decisória.

A Recorrente foi cientificada em 18/10/2013 (AR fls. 280), tendo interposto o recurso voluntário de fls. 226 e seguintes, em 11/09/2013, onde, em síntese, reitera os argumentos constantes de sua impugnação, requerendo, o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, pois, de acordo com o “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” (fls. 224), a decisão recorrida foi disponibilizada em sua Caixa Postal em 05/08/2013, considerando-se cientificada em 20/08/2013, pelo decurso do prazo de 15 (quinze) dias a contar da respectiva disponibilização através do módulo e-CAC, tendo sido o recurso voluntário interposto em 11/09/2013 (fls. 226), dentro portanto, do trintídio legal, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado trata-se de autos de infração de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins), relativamente ao primeiro trimestre de 2006 (30/03/2006), constituídos por arbitramento em razão do responsável solidário da empresa não ter apresentado à Fiscalização os “livros e documentos da escrituração comercial e fiscal”, não obstante tenha sido reiteradamente intimada para tanto, bem como pelo fato de que a mesma havia entregue ao Fisco Estadual informações acerca de suas atividades econômicas nas GIA de fls. 39/41, o que viabilizou-se o arbitramento do lucro com base em declarações da própria Contribuinte, ensejando a adoção da responsabilidade solidária do sócio gerente da empresa, na qualidade de responsável por incorrerem na hipótese de “dissolução irregular da sociedade”, cujo distrato social ocorreu em 18/06/2006, arquivado na Junta Comercial, conforme sintetizou o Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 64:

Entendeu, assim, a Autoridade Fiscal que “restou configurado que os sócios MICHEL MERHEJE FILHO, CPF 433.045.91834 e, MICHEL YAMIN MERHEJE, CPF 192.357.21806 incorreram na hipótese de dissolução "irregular" com intuito de se livrarem do passivo fiscal por infrações tributárias cometidas pela pessoa jurídica e respondem pessoal e ilimitadamente pela dívida resultante do ato praticado com infração à lei” e que “os fatos acima descritos caracterizam a conduta prevista nos incisos I, II e V do artigo 1º e art. 2º da Lei 8.137/90, que tipificam ilícitos contra a Ordem Tributária, comprovando-se que foram omitidas informações e prestadas declarações inexatas às autoridades fazendárias, bem como sendo caracterizadas as condutas descritas nos 71 e 72 da Lei 4.502/64, com infração evidente à lei em benefício próprio ou de terceiros, restou caracterizada a sujeição passiva solidária, nos

termos dos art. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional)”.

Igualmente foi mantida a multa isolada qualificada (150%), agravada em 50% (totalizando 225%), pelo fato do contribuinte não ter atendido, no prazo regularmente estabelecido, e prestado os esclarecimentos solicitados.

Analiso, inicialmente, a preliminar de decadência suscitada no recurso, independentemente da comprovação dos agravantes previstos nos art. 71 e 72, da Lei nº 4.502/64, existência de dolo, fraude ou conluio, o prazo decadencial deveria ser contado a partir do exercício seguinte às ocorrências dos respectivos fatos geradores, porquanto, conforme bem frisou o v. voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

“Ora, a situação reportada pelo Auditor Fiscal se subsume perfeitamente à hipótese de arbitramento do lucro inculpada no inciso III do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).”

Isto porque, em se tratando de fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2006, poderiam ser exigidos no mesmo ano-calendário, deslocando-se a contagem do prazo decadencial da data do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), para o art. 173, I, do mesmo diploma legal, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, bem como quando não houver sido constatado pagamentos ainda que parciais dos tributos devidos, como ocorreu no caso, conforme determina o recurso repetitivo RE Nº973.733/SC, e art. 62-A do RICARF.

Logo, uma vez que os Autos de Infração foram constituídos em 11/11/2011, remetido por AR, cientificado à Recorrente em 17/11/2011 (AR – fls. 98), relativamente aos fatos geradores apurados no primeiro trimestre de 2006 (30/03/2006), ainda não havia operado a decadência, visto que iniciada a contagem em 1º de janeiro de 2007, culminando em 1º de janeiro de 2012, assim deve ser afastada a preliminar de decadência.

Em relação ao mérito, entretanto, igualmente não assiste razão à Recorrente, porquanto está perfeitamente caracterizada a omissão de receita decorrente da divergência de informações constante das informações prestadas à Fazenda Estadual de São Paulo, através das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) divergente daquelas declaradas nas DIPJ, conforme permite concluir a própria jurisprudência deste colendo CARF citada pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

OMISSÃO DE RECEITAS. É legítima a caracterização da omissão de receitas apurada com base nos valores constantes nas Guias Informativas Mensais de ICMS (GIAM) fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, em relação às quais a Recorrente foi previamente cientificado a prestar esclarecimentos. PROVA. As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não

são suficientes para ilidir a motivação fiscal. (Acórdão nº 1801000.518, de 29/03/2011) (grifado).

Assim, correta a decisão recorrida quando apura o quanto devido através do arbitramento levado a efeito pela Fiscalização e mantido pela decisão recorrida, utilizando-se para tanto as próprias informações contidas no Livro de Saídas e GIAs – Guia de Informação de ICMS, especialmente porque a Recorrente não logrou afastar a presunção de veracidade dessas informações, com fulcro nos arts. 518, 519, 528, 529, 530 e 53^a, do Decreto nº 3000/99 (RIR/99), conforme restou esclarecido nos itens 5.2 e 5.3 de fls. 92:

5.2. Diante da total e absoluta falta de apresentação dos livros e documentos solicitados através dos termos de intimações, a Auditoria Fiscal procedeu ao arbitramento do LUCRO, com base nos elementos disponíveis, bem como a tributação do IRPJ e seus reflexos na CSLL, PIS e COFINS, com base no disposto nos arts. 518, 519, 528, 529, 530 e 532 do Decreto 3.000/1999.

5.3. O valor do lucro foi apurado pela aplicação da alíquota de 8,0% (oito por cento) previsto para a atividade de comércio e indústria, acrescido de 20% (vinte por cento) conforme previsto no art. 532 do RIR totalizando 9,6% (nove vírgula seis por cento) sobre o total da receita omitida.

Logo, correta a decisão recorrida quanto à multa qualificada (150%), pois, não há como afastar a conduta dolosa da Recorrente.

Assiste, porém, razão à Recorrente quanto ao agravamento da multa qualificada, porquanto, o agravamento da multa se deu por falta de atendimento à solicitação de informações endereçada à Recorrente, pessoa jurídica, as quais não foram prestadas, em primeiro momento pelo fato da mesma já ter sido desconstituída, o que por si só seria suficiente para afastar o agravamento da multa qualificada, a teor da Súmula CARF nº 96, visto que a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica o agravamento da multa de ofício, quando esta omissão tenha motivado o arbitramento dos lucros, como ocorreu no caso, in verbis:

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Por fim, no que tange à responsabilidade solidária dos sócios da pessoa jurídica pelo fato da omissão de receita e pela dissolução irregular da empresa, considero sem razão a Recorrente, pois, não se trata aqui de mero inadimplemento de tributação, pois, houve uma série de ações engendradas que não há como afastar a imputação de responsabilidade solidária dos sócios da Recorrente, Sr. **MICHEL MERHEJE FILHO**, CPF 433.045.91834 e, Sr. **MICHEL YAMIN MERHEJE**, CPF 192.357.21806, vez que mantida inclusive a multa qualificada, estando assim presente o elemento subjetivo tendente a alcançar os resultados esperados.

Por fim, quanto à tributação decorrente (CSLL, PIS e COFINS), não houve qualquer argumentação ou prova relevante além daquelas já apresentadas na impugnação. Assim, tratando-se de exigências decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, mantém-se a mesma orientação decisória.

Processo nº 13896.722635/2011-37
Acórdão n.º **1101-001.159**

S1-C1T1

Fl. 295

Em face do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de afastar a preliminar de decadência, manter a exigência apurada com base no arbitramento em decorrência da omissão de receita, manter a multa qualificada (150%) e afastar a multa agravada (50%), com fundamento da Súmula CARF nº 96, e por fim, manter a responsabilidade solidária dos sócios.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2014

Documento assinado digitalmente

Antônio Lisboa Cardoso